



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

**DECRETO Nº 4.190, DE 1º DE OUTUBRO DE 2009.**

Alterado pelo [Decreto nº 15.857, de 22 setembro de 2011.](#)

**DISCIPLINA O PAGAMENTO DE DESPESAS  
QUE ESPECIFICA, RELATIVAS A  
EXERCÍCIOS ANTERIORES, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 107, inciso IV, da Constituição Estadual e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 1101-1984/2009,

*Considerando* o elevado montante das despesas de exercícios anteriores relativas a direitos vencimentais e/ou salariais de servidores públicos;

*Considerando* a necessidade de estabelecer uma disciplina que oriente a ação administrativa no intuito de proceder à quitação desses débitos;

*Considerando* que muitas dessas despesas decorrem de decisão judicial contrária ao Estado de Alagoas para pagamento imediato; e

*Considerando* a necessidade de manutenção do controle dessas despesas para evitar o desequilíbrio das contas públicas ou incidir em ofensa a qualquer dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a exemplo do comprometimento da despesa com pessoal acima do limite legalmente permitido para o exercício em curso e os subsequentes,

**DECRETA:**

**Art. 1º** A quitação de débitos do Estado de Alagoas para com os servidores ativos, inativos ou pensionistas, relativos a exercícios anteriores de qualquer natureza, origem ou fundamento, obedecerá à disciplina estabelecida neste Decreto, inclusive as decorrentes de decisão judicial.

§ 1º O pagamento dos débitos de que trata este artigo será descentralizado, cabendo a cada Unidade Administrativa Gestora fazê-lo em relação aos servidores de seu Quadro de Pessoal.

§ 2º A forma de quitação dos débitos se dará, exclusivamente, por implantação em folha de pagamento.



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

**Art. 2º** Para atender às despesas de que trata o artigo precedente, cada uma das Unidades Administrativas da Administração Pública Direta e Indireta consignará em seu orçamento anual recursos sob a rubrica “Despesas com Exercícios Anteriores”.

**Art. 3º** O pagamento de valores relativos às despesas referidas no art. 1º deste Decreto obedecerá à seguinte tramitação:

I – requerimento do interessado dirigido ao titular da Unidade Administrativa equivalente especificando o período correspondente ao direito pleiteado e, quando o pedido for protocolado em processo diverso daquele que originou o direito postulado, indicando o período, o embasamento legal e o Processo Administrativo ou decisão judicial que fundamenta o pedido; ([Redação dada pelo Decreto nº 15.857, de 22.09.2011.](#))

REDAÇÃO ORIGINAL:

*“I – requerimento do interessado instruído com a indicação da origem, fundamento legal e período correspondente ao direito pleiteado, dirigido ao titular da Unidade Administrativa equivalente;”*

II – informação prévia da Unidade de Pessoal do órgão ou entidade a que pertença o servidor quanto à admissibilidade do pedido e o montante do crédito a que faz jus;

III – verificação da exatidão dos cálculos procedida pela Secretaria de Estado da Gestão Pública – SEGESP; e

IV – análise final e parecer contábil conclusivo da Controladoria Geral do Estado pela procedência ou não do débito. ([Redação dada pelo Decreto nº 15.857, de 22.09.2011.](#))

REDAÇÃO ORIGINAL:

*“IV – análise final e Parecer conclusivo da Procuradoria Geral do Estado pela procedência do débito.”*

§ 1º Nos casos em que o reconhecimento do direito invocado comporte dúvida jurídica, o pedido deverá ser submetido à análise e parecer da Procuradoria Geral do Estado. ([Redação acrescentada pelo Decreto nº 15.857, de 22.09.2011.](#))

§ 2º No caso do pedido de pagamento ser veiculado em processo distinto daquele que originou o direito postulado, fica a Unidade Administrativa Gestora obrigada a providenciar o apensamento aos autos de todos os Processos Administrativos relacionados ao mencionado débito, antes do envio do processo à Secretaria de Estado da Gestão Pública. ([Redação acrescentada pelo Decreto nº 15.857, de 22.09.2011.](#))

**Art. 4º** Reconhecida a procedência do débito e fixado o seu montante, o órgão ou entidade o inscreverá no rol das despesas de exercícios anteriores, sendo o pagamento liberado de acordo com a previsão orçamentária e a disponibilidade financeira.



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

**Parágrafo único.** O órgão ou entidade de origem do servidor deverá proceder às devidas anotações, concernentes ao pagamento, na sua ficha funcional.

**Art. 5º** Nos casos de nomeação, promoção ou reintegração por ordem judicial, a implantação do pagamento em folha somente será permitida após a expedição, pelo Governador do Estado, dos competentes atos de nomeação, promoção ou de reintegração e da comprovação do efetivo exercício.

**Parágrafo único.** Caso a nomeação, a promoção ou a reintegração se dê de forma precária, em decorrência de decisão judicial da qual caiba recurso, o pagamento das verbas remuneratórias retroativas somente será efetuado após haver ocorrido o trânsito em julgado da decisão de mérito, na forma do art. 100 da Constituição Federal.

**Art. 6º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 4.117, de 1º de abril de 2009.

**PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES**, em Maceió, 1º de outubro de 2009,  
194º da Emancipação Política e 121º da República.

**TEOTONIO VILELA FILHO**  
Governador

**Este texto não substitui o publicado no DOE do dia 2.10.2009.**